



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**PARECER SETOR FISCAL Nº 08/2015**

**Assunto: Parecer Técnico Ofício Sobre dobra de plantão.**

O profissional de Enfermagem poderá ser remanejado de setor, quando determinado pela Coordenação Geral de Enfermagem, Chefia de Enfermagem imediata e/ou Enfermeiro do setor, em situações definidas pela gestão, em setores com dimensionamento acima do que determina a legislação, servido de **setor chave** para os demais, a fim de evitar a dobra do plantão, sempre verificando a taxa de ocupação e o grau de dependência do paciente. Devendo ser avaliado criteriosamente a **competência técnica do profissional**, para exercer o cuidado de Enfermagem, no setor determinado, pautado no Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07. Ressalto que o setor que cedeu o Profissional de Enfermagem, não poderá ficar desfalcado, com um número insuficiente de profissionais de Enfermagem, contrariando a Resolução Cofen Nº 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, a fim de assegurar uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem.

*Segundo o Código de ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/07, é responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem:*

*Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

*Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.*

*Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*

(...)

*Art. 69- Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.*

*Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.*

*Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.*

(...)

*É um direito do profissional de Enfermagem:*

*Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.*

*Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.*

(...)

*Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.*

(...)

*Art. 67- Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração.*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*Resolução COFEN Nº 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:*

(...)

*Art. 8º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3 a 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de educação continuada.*

(...)

A instituição deverá seguir o que determina a Resolução Cofen Nº 293/04, que trata sobre o dimensionamento dos profissionais de Enfermagem, mantendo um índice de segurança técnica (IST) **não inferior a 15% do total de profissionais, para cobrir ausências previstas (férias e folgas) e ausências não previstas (faltas e licenças), a fim de evitar a dobra e/ou permanência do profissional no plantão**, fato que implicará na sobrecarga de trabalho do profissional e **interferirá na segurança do paciente**. Assegurando assim uma assistência de Enfermagem, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte das Chefias de Enfermagem e/ou do profissional de Enfermagem, levando sempre em consideração a obrigatoriedade do cumprimento do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen Nº 311/07.

*Resolução COFEN Nº 293/2004, Fixa e Estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados:*

(...)

*§ 2º - O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um índice de segurança técnica (IST) não inferior a 15% do total.*

*2- Ausências Previstas (férias e folgas) e Ausências não previstas (faltas e licenças).*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

É de responsabilidade da Gerência e/ou Chefia de Enfermagem de cada instituição, adequar o dimensionamento de pessoal de enfermagem, para a viabilização segura das práticas do cuidado de enfermagem. Recomendamos que sejam adotadas as medidas necessárias de forma a corrigir tais problemas, a fim de evitar a dobra de plantão e a sobrecarga do profissional de enfermagem, para a melhoria das condições de trabalho, da qualidade da assistência, a prevenção e o controle de riscos a clientela e ao profissional de enfermagem.

Atenciosamente,

Fortaleza, 28 de abril de 2015.

Dr. Adailson Vieira  
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO  
COREN/CE 73679

**Dr. Adailson Vieira da Silva**  
**Gerente do Departamento de Fiscalização**  
**COREN-CE nº 73.679**